

Acórdão: 15.689/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107478-18  
Impugnante: Indústrias e Comércio de Velas Triângulo Ltda.  
PTA/AI: 02.000202998-90  
Inscrição Estadual: 701.899871.0006  
Origem: Patos de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIAS - TRANSPORTE DESACOBERTADO - VELAS -** Restou demonstrado que as mercadorias transportadas, objeto dos pedidos anexos aos autos, estavam sendo transportadas sem documentação fiscal. A nota fiscal apresentada quando da ação fiscal não se referia as operações retratadas nos pedidos, quer seja pela qualidade (tipo) das mercadorias, quer seja em razão dos destinatários. Exigências de ICMS e MR integralmente mantidas. Mantida também a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, inclusive no que se refere à majoração por reincidência, porém excluída tal majoração nos casos de aplicação da penalidade contida no artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75.

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS -** Constatada a emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS. Tendo em vista que algumas das mercadorias descritas na nota fiscal não se encontravam no veículo transportador, tanto que foram objeto de cobrança da multa isolada do artigo 55, inciso III da Lei 6763/75, a base de cálculo do ICMS deve-se restringir ao valor das mercadorias efetivamente transportadas. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA -** Correta a aplicação da penalidade contida no artigo 55, inciso III da Lei 6763/75, considerando inclusive que o Fisco utilizou como base de cálculo para a cobrança da multa isolada o valor constante da nota fiscal menos o valor das mercadorias efetivamente transportadas. A majoração da multa deve ser cancelada posto que a Autuada não é reincidente na prática desta infração. Exigência fiscal parcialmente mantida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - transporte de mercadorias relacionadas no TAD desacobertas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II ou inciso XXIII

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei 6763/75, quando as mercadorias estavam destinadas a microempresas ou empresas de pequeno porte.

2- emissão da nota fiscal no. 001115 de 09.04.2002 sem destaque do ICMS. Exigiu-se ICMS e MR.

3 - emissão da nota fiscal no. 001115 sem a efetiva saída das mercadorias, apurada de acordo com a contagem física de mercadorias, comparada com a própria nota fiscal e os pedidos apreendidos. Exigiu-se a multa isolada do artigo 55, inciso III da Lei 6763/75.

Todas as multas isoladas aplicadas foram majoradas com base no artigo 53, parágrafo 7º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/93.

---

### **DECISÃO**

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração foram constatadas em 09/04/2002 no trânsito das mercadorias e resultaram nas exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II, III e XXIII da Lei 6763/75).

Conforme descrição constante do Auto de Infração e demais elementos insertos nos autos, os fatos verificados são os seguintes: Em 09/04/2002 a Autuada efetuava o transporte de diversas mercadorias, sendo todas elas velas, de diversos tipos e preços. Na única nota fiscal apresentada (no. 001115) estavam descritos 04 tipos de velas que somavam 83 caixas, destinadas ao Supermercado Tatão Ltda. em João Pinheiro/MG. Na verdade, conforme pedidos apreendidos (fls. 11/76) e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 06), estavam sendo transportadas 127 caixas de velas de aproximadamente 11 tipos distintos, para vários clientes, incluídas empresas enquadradas como ME ou EPP. Para o destinatário constante da nota fiscal havia apenas 05 caixas de velas.

Assim, o Fisco considerou que as mercadorias relacionadas aos pedidos estavam sendo transportadas sem documentação fiscal e exigiu ICMS, MR e MI.

Neste caso agiu acertadamente o Fiscal, posto que a nota fiscal que foi apresentada no momento da ação fiscal não retratava as operações descritas nos pedidos, ou seja, na nota fiscal havia 83 caixas de velas de apenas 04 tipos destinadas ao Supermercado Tatão Ltda., enquanto que nos pedidos e também fisicamente existiam 127 caixas de velas de 11 tipos e preços distintos destinadas a 33 clientes diferentes.

Em relação às mercadorias transportadas sem documentação fiscal e não destinadas a ME ou EPP o Fisco aplicou a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigindo inclusive a majoração por reincidência (fls. 09/10), artigo 53, parágrafo 7º da Lei 6763/75.

Quando as mercadorias estavam destinadas a empresas enquadradas como ME ou EPP, conforme informações extraídas do SICAF, o Fisco aplicou a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, "por deixar de emitir ou entregar documento fiscal correspondente a operação que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% do valor da operação ou prestação...". Porém, de maneira incorreta, conforme demonstrativo de fls. 08, aplicou a majoração prevista no artigo 53, parágrafo 7º da Lei 6763/75. Contudo, a Autuada não é reincidente na prática desta infração.

O Fisco também verificou que não havia destaque de ICMS na nota fiscal no. 001115 e exigiu então o imposto e a correspondente multa de revalidação. No entanto, parte das mercadorias descritas na nota fiscal não foram objeto de efetiva saída, tanto que ensejaram a cobrança da multa isolada descrita no item 3 do Auto de Infração. Assim, a base de cálculo utilizada pelo Fisco para a cobrança do ICMS está incorreta. A base de cálculo correta é o valor das mercadorias efetivamente constantes do veículo e destinadas ao Supermercado Tatão Ltda., destinatário consignado no documento, ou seja, R\$ 151,00.

Por fim, o Fisco cobrou a multa isolada prevista no artigo 55, inciso III da Lei 6763/75, "por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta.... 40% do valor da operação indicado no documento fiscal". A base de cálculo utilizada esta correta, já que o Fisco subtraiu do valor total da nota fiscal (R\$ 2.427,40) o valor das mercadorias efetivamente comercializadas com o Supermercado Tatão Ltda. (R\$ 151,00). No entanto, mais uma vez majorou incorretamente a multa aplicada, já que não há reincidência constatada no que se refere a prática desta infração.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que apenas emitiu nota fiscal fazendo constar destinatário diverso e que deveria ser penalizada apenas com multa relativa a tal irregularidade. Porém, conforme já explicitado, a nota fiscal apresentada não guardava relação com as operações descritas nos pedidos, quer seja em razão dos destinatários, quer seja em razão das mercadorias efetivamente transportadas, que não correspondiam com aquelas descritas no documento apresentado.

Assim, parcialmente corretas as exigências fiscais, consideradas as ressalvas mencionadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a majoração das penalidades do artigo 55, incisos III e XXIII da Lei 6763/75 por não estar caracterizada a reincidência e ainda para considerar como base de cálculo do imposto no item 2 do Auto de Infração, falta de destaque do ICMS na nota fiscal 001.115, o valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (revisor).

**Sala das Sessões, 24/06/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

*ltmc*

**CC/MIG**